

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 882, DE 2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir e combater a evasão fiscal, celebrada em Santiago, em 03 de abril de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

**Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS
PANNUNZIO**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 882, datada de 23 de agosto de 2001, acompanhada da Exposição de Motivos nº 229/MRE, assinada aos quinze dias do mesmo mês pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Luiz Felipe de Seixas Corrêa, contendo o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir e combater a evasão fiscal, celebrada em Santiago, em 03 de abril de 2001.

A Convenção sob análise foi distribuída a esta e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foi, todavia, efetuada a sua distribuição à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, que obrigatoriamente deverá se manifestar a

respeito, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução CN nº 01, de 1996, do Congresso Nacional em face de ser o Chile país associado ao Mercosul, nos termos do Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrada entre o Mercosul e o Chile, em 25/06/96.

Conquanto a oitiva daquela Comissão, de caráter consultivo, deva, por essa razão, em princípio, ser preliminar à manifestação das demais, no caso em tela, por uma questão de economia processual, sugere-se seja desde logo ouvida esta Comissão e, logo a seguir, sejam os autos encaminhados à análise daquele colegiado.

Os autos submetidos à nossa análise estão de acordo com as demais regras de processo legislativo pertinentes, devendo, apenas, ser providenciada a adequada enumeração das fls. 05 a 30, que contêm a cópia autenticada do instrumento sob exame.

A estrutura do instrumento internacional em exame é, em síntese, a que passo a expor. Compõe-se de 25 artigos, subdivididos em cinco capítulos e de um Protocolo anexado à Convenção.

O *Capítulo I*, denominado *Âmbito de Aplicação da Convenção*, compreende dois artigos.

O Artigo 1 intitula-se *Âmbito Pessoal* sendo pertinente às pessoas abrangidas pela Convenção (pessoas residentes em um ou ambos Estados Contratantes) e *Impostos Abrangidos* (os impostos federais sobre a renda exigíveis por cada um dos Estados Contratantes, no caso do Brasil, o imposto sobre a renda – denominado imposto brasileiro, na Convenção – e, no caso chileno, os impostos estabelecidos na Lei sobre o Imposto de Renda daquele País).

Ressalta-se, no parágrafo 4 do Artigo 2, que as disposições da Convenção serão igualmente aplicáveis a quaisquer impostos de natureza idêntica ou substancialmente análoga àqueles referidos no primeiro parágrafo que venham a ser introduzidos após a assinatura da Convenção sob exame, devendo as autoridades competentes dos Estados Contratantes efetuar as comunicações pertinentes à outra Parte, quando essas modificações ocorrerem.

O *Capítulo II*, compreendendo os *Artigos 3, 4 e 5*, é referente às *definições* adotadas no instrumento sob exame tanto no que tange a definições gerais, como pertinentes a residentes e estabelecimentos

permanentes.

No parágrafo primeiro do *Artigo 3*, definem-se, em nove alíneas, os termos adotados na Convenção: desde *Brasil e Chile a Estado Contratante, pessoa (compreendida como pessoa física), sociedade (pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins fiscais) empresa de um Estado Contratante, empresa de outro Estado Contratante, tráfego internacional, nacional, autoridade competente*.

No parágrafo segundo do *Artigo 3*, especifica-se o tratamento jurídico a ser dado a outros termos ou expressões que não tenham sido arrolados nas definições da Convenção sob exame.

O *Artigo 4*, intitulado *Residente*, compõe-se de três parágrafos que abrangem desde o significado de *residente* (ou seja, *domicílio fiscal* no âmbito da Convenção), aos aspectos atinentes à dupla residência de uma mesma pessoa, sendo uma em cada país (matéria tratada em quatro alíneas), especificando-se, no último parágrafo, que, no caso de duplo domicílio das pessoas jurídicas, as autoridades competentes farão o possível para dirimir a dúvida, mas caso isso seja inviável, a pessoa jurídica em questão não terá direito a qualquer isenção tributária eventualmente prevista na Convenção.

O *Artigo 5*, subdividido em sete parágrafos, intitula-se *Estabelecimento Permanente*, definindo-se essa expressão no parágrafo inicial; arrolando-se as principais formas que assumem os estabelecimentos permanentes no segundo, em seis alíneas.

No terceiro parágrafo desse artigo, especifica-se que também se consideram estabelecimentos permanentes canteiros de obras, construções, instalações ou montagens que perdurem por período superior a seis meses, tratando-se, no quarto parágrafo, das exceções, ou seja, das hipóteses arroladas em cinco alíneas em que não incide a figura jurídica *estabelecimento permanente*.

No quinto parágrafo, por outro lado, trata-se de outra exceção – a hipótese prevê que os parágrafos 1 e 2 do *Artigo 5* não incidirão quando uma pessoa (que não seja agente independente, conforme previsto no parágrafo 6) atuar em nome de pessoa jurídica e tiver de exercer no *Estado Contratante* poderes para concluir contratos. Considerar-se-á, então, que essa pessoa jurídica tem estabelecimento permanente nesse Estado relativamente às

atividades desenvolvidas para essa pessoa jurídica, a menos que as referidas atividades cinjam-se às arroladas no parágrafo 4.

No parágrafo 6, especifica-se que não se poderá considerar que uma pessoa jurídica de um *Estado Contratante* tenha estabelecimento permanente em outro *Estado Contratante*, se ali exercer sua atividade através de corretor, comissário geral ou outro agente que goze de status independente, “sempre que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades e que em suas relações comerciais ou financeiras com ditas empresas não se acordem ou imponham condições aceitas ou impostas que sejam distintas das geralmente acordadas por agentes independentes”.

O parágrafo 7 tem, também, caráter interpretativo – especifica-se, no dispositivo, que o fato de uma pessoa jurídica domiciliada em um Estado contratante controlar ou ser controlada por outra domiciliada em outro Estado Contratante, ou de desenvolver atividades empresariais, quer por intermédio de um estabelecimento permanente, quer de outra forma, não é suficiente para fazer de quaisquer dessas pessoas jurídicas um *estabelecimento permanente* de outra.

O *Capítulo III* intitula-se *Tributação de Rendimentos*, compreendendo os Artigos 6 a 21:

a) o *Artigo 6*, denominado *Rendimentos Imobiliários*, contém quatro parágrafos, nos quais se especifica tanto o significado da expressão *rendimentos imobiliários*, quanto *bens imóveis*, elucidando-se, ainda, que as disposições do parágrafo primeiro aplicam-se aos rendimentos derivados de exploração direta, locação ou arrendamento, assim como aos rendimentos de bens imóveis de uma empresa, aplicando-se, igualmente, as disposições dos parágrafos 1 e 3 aos rendimentos provenientes dos bens imóveis da empresa e dos bens imóveis utilizados para a prestação de serviços pessoais independentes;

b) o *Artigo 7*, intitulado *Lucros das Pessoas Jurídicas*, contém cinco parágrafos, em que se detalha onde e como poderão ser tributados os lucros das pessoas jurídicas;

c) o *Artigo 8*, denominado *Transporte Terrestre, Fluvial, Lacustre, Marítimo e Aéreo*, contém quatro parágrafos, em que são abordados os aspectos referentes à tributação de lucros provenientes da exploração comercial

de veículos de transporte terrestre, navios, embarcações ou aeronaves, assim como do uso, manutenção ou aluguel de contêineres e equipamentos vinculados destinados a transporte internacional, quer individualmente, quer através de consórcio ou de organismo internacional de exploração.

d) o *Artigo 9* intitula-se *Pessoas Jurídicas Associadas* e nele definem-se as hipóteses em que incide essa associação;

e) o *Artigo 10* é referente a *dividendos*, sendo composto por seis parágrafos – a definição de dividendos está no parágrafo 3; as hipóteses previstas para a tributação de dividendos estão nos parágrafos 1 e 2, tratando-se, nos parágrafos 5 e 6, das exceções às hipóteses de tributação de dividendos e, no parágrafo 5, prevê-se que um estabelecimento permanente mantido por um residente de um Estado no outro, poderá estar sujeito a um imposto distinto do imposto que afeta os lucros do estabelecimento, desde que não exceda o limite estabelecido no subparágrafo “a” do parágrafo 2 deste Artigo.

f) no *Artigo 11*, composto por oito parágrafos, trata-se das previsões e das exceções à tributação de juros, expressão cuja definição, no contexto do artigo, está abordada também no parágrafo 3;

g) o *Artigo 12*, contendo sete parágrafos, é pertinente aos *royalties*, expressão definida, para o contexto do dispositivo, no terceiro parágrafo, sendo os demais referentes às formas de incidência de tributação dos *royalties* (parágrafos primeiro e segundo); às exceções à tributação (parágrafo quarto); à origem dos *royalties*; às hipóteses de relações especiais entre devedor e beneficiário efetivo de *royalties* que excedam o que teria sido acordado, assim como à forma de tributação pertinente às hipóteses em que for constatado, por parte de qualquer envolvido, o *propósito deliberado de tirar vantagens* na criação ou atribuição de direitos pertinentes aos preceitos referentes a essa espécie de remuneração;

h) o *Artigo 13* denomina-se *ganhos de capital*, compreendendo quatro parágrafos em que se prevê a possibilidade de tributação desses ganhos, quando decorrentes da alienação de bens imóveis (parágrafo 1); ganhos provenientes da alienação de bens móveis que façam parte do ativo de um estabelecimento permanente (parágrafo 2); veículos de transporte ou outros bens móveis afeitos a essa exploração (parágrafo 3); ainda prevendo a hipótese de ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens (parágrafo 4);

i) o *Artigo 14* aborda a hipótese de tributação de *serviços profissionais independentes*, em dois parágrafos;

j) no *Artigo 15*, dispõe-se sobre os *serviços profissionais dependentes*, também em três diferentes parágrafos – no primeiro, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos 16, 18 e 19 subseqüentes, prevê-se que salários, ordenados e outras remunerações similares serão apenas tributáveis no Estado em que a relação de emprego ocorrer, exceção feita à hipótese de ser exercido o emprego no outro Estado Contratante, caso em que é possível haver tributação nesse Estado, abordando-se as exceções a essa regra no parágrafo 2, bem como as hipóteses de remunerações recebidas por empregos a bordo de navio, embarcação ou avião, previstas no parágrafo 3;

l) o *Artigo 16*, contendo um único parágrafo, aborda as *remunerações de conselheiros ou diretores*, compreendendo-se, nessa expressão, também *jetons* de presença e outras remunerações similares;

m) no *Artigo 17*, em três diferentes parágrafos, trata-se das hipóteses de tributação dos rendimentos obtidos por artistas e desportistas, prevendo-se, no primeiro parágrafo, as exceções ao disposto nos Artigos 14 e 15 para essa categoria profissional; no segundo, as exceções ao previsto nos artigos 7, 14 e 15;

n) o *Artigo 18* refere-se, em dois parágrafos, às hipóteses de tributação de *pensões e anuidades*;

o) no *Artigo 19*, aborda-se, em dois parágrafos, a tributação pertinente ao exercício de funções públicas, que somente incidirá no Estado onde for prestado o serviço do qual advém a remuneração, vedando-se a tributação de verbas de manutenção que um estudante ou aprendiz receba para sua manutenção, desde que provenham de fontes situadas fora do Estado onde estiver estudando;

p) o *Artigo 20*, denominado *Estudantes e Aprendizes*, também fixa, em dois parágrafos, hipótese devidamente delimitada de isenção tributária para essa atividade, inclusive no que diz respeito a bolsas de estudo e remunerações de empregos não abrangidas pelas hipóteses previstas nesse dispositivo, no primeiro parágrafo;

r) no *Artigo 21*, denominado *Outros Rendimentos*, que encerra o Capítulo III, prevê-se que os rendimentos de um residente de um

Estado Contratante, proveniente de outro Estado, que não tenham sido previstos nas hipóteses anteriores, podem ser tributados no Estado de origem dos rendimentos.

O *Capítulo IV* intitula-se *Métodos para Eliminar a Dupla Tributação* e contém um único artigo, o *Artigo 22*, intitulado *Método de Crédito*, composto por dois parágrafos que prevêm a forma como respectivamente no Chile e no Brasil, será evitada a dupla tributação.

O *Capítulo V* denomina-se *Disposições Especiais*, compõe-se de seis artigos:

a) o *Artigo 23*, que inicia o rol dos dispositivos especiais, denomina-se *Não Discriminação* e contém os seis parágrafos atinentes às formas e mecanismos a serem utilizados, para evitar tal *bis in idem*;

b) o *Artigo 24* dispõe sobre *Procedimento Amigável*, em quatro parágrafos, referente à possibilidade de reclamação e procedimento administrativo para a solução de eventuais controvérsias decorrentes de tributação considerada, pelo contribuinte, em desacordo com as normas previstas e aplicáveis à espécie;

c) o *Artigo 25* é pertinente à *Troca de Informações*, e está subdividido em quatro parágrafos, em que a forma e procedimento das duas hipóteses é detalhado com cuidado, de forma a melhor garantir a colaboração entre os dois governos e, se não eliminar, pelo menos diminuir os problemas hoje existentes;

d) o *Artigo 26* denomina-se *Membros de Missões Diplomáticas e de Postos Consulares*, dispondo a respeito das isenções tributárias e fiscais que esses profissionais têm em face do Direito Internacional.

Os artigos 27 e 28 são pertinentes à *entrada em vigor* da Convenção, hipótese detalhada em três minuciosos parágrafos, e à *Denúncia do Instrumento*, aspecto também cuidadosamente abordado em dois diferentes parágrafos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, apresento requerimento a fim de que seja obedecido o requisito processual legislativo de ser providenciada a oitiva da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, nos termos do inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º, da Resolução CN nº 01, de 1996, do Congresso Nacional, em face do que dispõe o Acordo de Complementação Econômica nº 35, firmado entre o Mercosul e o Chile, em 25/06/96 .

Em face, todavia, do princípio de economia processual, já mencionado no relatório, estando os autos nesta Comissão em fase de parecer, considerando, ademais, haver outros precedentes neste sentido, sugiro concluamos nesta fase nossa análise e que, antes de serem ouvidas as demais comissões temáticas, sejam os autos encaminhados àquele colegiado, conforme prevêm as normas do art. 2º da *Resolução CN nº 01*, de 1996.

Neste quadrante delicado da conjuntura global e latino-americana em particular, é importante serem as fases, inclusive processuais, atinentes ao Mercosul, cuidadosamente respeitadas, como uma forma de reforçá-lo e de evitar que sejamos levados de roldão por correntezas econômicas menos amenas, mais cruentas e menos cooperativas que se vêm aproximando velozmente das nossas searas, tendo em vista a importância de nosso país para seus interesses econômicos e estratégicos.

A Convenção bilateral ora em pauta é semelhante a outros instrumentos congêneres firmados pelo Brasil, dos quais menciono, como ilustração, as Convenções para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, firmadas entre Brasil e Japão, em 24/01/67, (promulgada em 18/12/1967); entre Brasil e Portugal, em 22/04/1971 (substituída pelo texto de 16/05/2000, aprovadas pelo Decreto Legislativo 188, de 08/06/2001); as Convenções para Evitar Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre Rendimentos, firmada entre Brasil e França, em 10/09/1977; a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre Brasil e Bélgica, em 23/06/72 (promulgada em 02/08/73); a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre o

Rendimento, firmada entre Brasil e Finlândia, em 16/02/72 (promulgada em 21/01/74).

Instrumentos análogos outros ainda há, firmados com a Dinamarca, em 1974; Espanha, também em 1974, Suécia, em 1976, Áustria, em 1975; Itália, em 1978, Luxemburgo, em 1979; Noruega, em 1980, Canadá, em 1986; Equador, em 1992; Países Baixos, em 1990; Repúblicas Tcheca e Eslovaca em 1991; Filipinas e Coreia, também em 1991; Índia, em 1992, etc.

Oportuno salientar que, com texto praticamente idêntico a este, também está sob apreciação do Congresso Nacional a Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, prevenir e combater a Evasão Fiscal e sobre matérias aduaneiras, firmada entre o Brasil e o Paraguai, em Brasília, em 20 de setembro de 2000.

Esses atos internacionais servem para exemplificar a tônica da política tributária internacional adotada nesta matéria: têm o objetivo de criar um quadro jurídico-fiscal que permita a continuidade do crescente fluxo de pessoas e capitais entre os diversos países, especialmente com o advento da crescente globalização e conseqüente formação de blocos econômicos.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto da Convenção *entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir e combater a evasão fiscal, celebrada em Santiago, em 03 de abril de 2001*, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo e pela sua remessa à análise da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, cuja oitiva, nesta matéria, é obrigatória, nos termos dos incisos I e dos §§ 1º e 2º da Resolução CN nº 01, de 1996, do Congresso Nacional.

Sala da Comissão em, de de 2002.

Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002
MENSAGEM Nº 882, DE 2001**

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir e combater a evasão fiscal, celebrada em Santiago, em 03 de abril de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir e combater a evasão fiscal, celebrada em Santiago, em 03 de abril de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2002.

Deputado ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Relator